



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.525, DE 2025

(Do Sr. João Daniel)

Institui o Estatuto da Agricultura Urbana e Periurbana (EAU) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° ___, DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Institui o Estatuto da Agricultura Urbana e Periurbana (EAU) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Agricultura Urbana e Periurbana (EAU), com o objetivo de reconhecer, regulamentar, fomentar e proteger as diversas formas de agricultura praticadas em áreas urbanas e periurbanas, promovendo a segurança e soberania alimentar e nutricional, a geração de trabalho e renda, a função socioambiental do espaço urbano, a biodiversidade, a saúde e a resiliência das cidades.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I — Agricultura Urbana e Periurbana (AUP): conjunto de práticas de cultivo de plantas, criação de animais de pequeno porte, aquicultura, fungicultura ou silvicultura, realizadas dentro dos limites urbanos ou em áreas de transição com o meio rural, destinadas ao autoconsumo, trocas, doações ou comercialização em pequena escala, utilizando processos sustentáveis e preferencialmente de base agroecológica.

II — Práticas Agroecológicas: abordagens produtivas que integram princípios ecológicos, sociais, econômicos e culturais, buscando a sustentabilidade dos agroecossistemas e a justiça social.

III — Circuitos Curtos de Comercialização: formas de venda direta ou com poucos intermediários entre produtores e consumidores, fortalecendo a economia local.

IV — Segurança da Posse: garantia jurídica que assegura aos agricultores o direito de uso da terra por tempo determinado e sob condições claras, permitindo investimentos e planejamento da produção.

CAPÍTULO II — DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de fomento à agricultura urbana e periurbana reger-se-á pelos seguintes princípios:

I — função social e ambiental da propriedade e da cidade;





- II — promoção da segurança e soberania alimentar e nutricional;
- III — desenvolvimento sustentável, com base em princípios agroecológicos;
- IV — gestão democrática e participativa;
- V — valorização do trabalho coletivo, solidário e da economia popular;
- VI — respeito e promoção da diversidade étnico-racial, cultural, geracional e de gênero;
- VII — direito à cidade e ao território.

CAPÍTULO III — DAS DIRETRIZES

Art. 4º São diretrizes da política de agricultura urbana e periurbana:

- I — identificação, mapeamento e destinação prioritária de áreas públicas e privadas ociosas ou subutilizadas para a AUP, garantindo segurança da posse aos produtores;
- II — oferta de assistência técnica e extensão rural (ATER) pública, gratuita, continuada e adaptada ao contexto urbano, com enfoque agroecológico e participativo;
- III — facilitação do acesso a água de qualidade, sementes crioulas e adaptadas, insumos orgânicos e tecnologias sociais apropriadas;
- IV — fomento a circuitos curtos de comercialização, incluindo feiras livres, mercados institucionais e outras modalidades;
- V — integração intersetorial da AUP com políticas de planejamento urbano, habitação, meio ambiente, gestão de resíduos sólidos, saúde, educação, assistência social, cultura, trabalho e renda;
- VI — estímulo à pesquisa, desenvolvimento e inovação participativa em AUP;
- VII — promoção da educação ambiental, alimentar e nutricional, valorizando os saberes locais e a agrobiodiversidade.

CAPÍTULO IV — DO ACESSO À TERRA

Art. 5º Compete ao Poder Público municipal:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 23/05/2025 17:46:45.653 - Mesa

PL n.2525/2025

I — realizar e manter atualizado o mapeamento de áreas públicas e privadas ociosas ou subutilizadas com potencial para AUP, incluindo telhados, lajes e outros espaços;

II — criar mecanismos para a regularização e reconhecimento de hortas e espaços produtivos já existentes, garantindo a permanência dos agricultores;

III — instituir e aplicar instrumentos jurídicos que garantam a segurança da posse, como a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM) coletiva, a Permissão de Uso e a Cessão de Uso, com prazos compatíveis com os ciclos produtivos e investimentos realizados;

IV — incentivar, por meio de instrumentos urbanísticos e fiscais, a destinação de áreas privadas ociosas para a AUP.

Art. 6º A cessão de áreas públicas observará:

I — prioridade a famílias em situação de vulnerabilidade social inscritas no Cadastro Único, mulheres chefes de família, jovens, idosos, pessoas com deficiência, povos e comunidades tradicionais urbanas, grupos organizados e iniciativas de base comunitária;

II — prazo mínimo de 5 (cinco) anos, renovável automaticamente, salvo interesse público justificado ou descumprimento das condições estabelecidas;

III — estabelecimento de plano de uso e manejo sustentável da área, preferencialmente com base agroecológica;

IV — vedação à destinação para monoculturas extensivas, uso de agrotóxicos proibidos ou práticas que causem degradação ambiental ou conflitos com a vizinhança.

CAPÍTULO V — DO APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO

Art. 7º O Poder Público deverá:

I — estruturar e oferecer serviços de ATER específicos para AUP, com metodologias participativas e enfoque agroecológico;

II — apoiar e fomentar bancos comunitários de sementes crioulas e adaptadas, casas de vegetação e viveiros de mudas;

III — facilitar o acesso e disponibilizar linhas de microcrédito produtivo orientado, com condições subsidiadas e adaptadas à realidade dos agricultores urbanos e periurbanos;

IV — apoiar o acesso a tecnologias sociais de captação e manejo de água da chuva, compostagem, energias renováveis e outras adequadas à AUP.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 23/05/2025 17:46:45.653 - Mesa

PL n.2525/2025

Art. 8º Fica autorizada a criação do Fundo Nacional de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana (FUNAUP), bem como de fundos estaduais, distrital e municipais, destinados ao financiamento das ações previstas neste Estatuto.

§ 1º Constituirão receitas dos fundos:

- I — dotações orçamentárias;
- II — recursos de fundos setoriais;
- III — transferências de outros entes e entidades;
- IV — doações;
- V — rendimentos de aplicações financeiras;
- VI — outras receitas destinadas.

§ 2º A gestão será paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO VI — DA COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO

Art. 9º O Poder Público incentivará:

- I — o fomento e a regularização de feiras livres, pontos fixos de comercialização, grupos de consumo responsável e outras modalidades de circuitos curtos;
- II — a priorização da aquisição de produtos da AUP nos programas governamentais de compras institucionais;
- III — o apoio ao beneficiamento, processamento e agregação de valor aos produtos da AUP, por meio de cozinhas comunitárias e unidades de processamento;
- IV — campanhas de conscientização sobre a importância do consumo de alimentos locais, frescos, sazonais e de base agroecológica.

CAPÍTULO VII — DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E ALIMENTAR

Art. 10 As políticas públicas de AUP deverão articular-se com a educação, promovendo ações em escolas, unidades de saúde e espaços comunitários que estimulem:

- I — hortas pedagógicas;



* C D 2 5 0 1 1 9 2 3 2 4 0 0 *



- II — conhecimento sobre a origem dos alimentos e agroecologia;
- III — valorização da agrobiodiversidade e saberes tradicionais;
- IV — prevenção e redução do desperdício de alimentos;
- V — hábitos alimentares saudáveis e sustentáveis.

CAPÍTULO VIII — DA POLÍTICA E DO SISTEMA NACIONAL DE AUP

Art. 11 Fica instituída a Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana (PNAUP), a ser implementada de forma descentralizada e participativa.

Art. 12 Fica criado o Sistema Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana (SINAUP), com a finalidade de articular, integrar e coordenar as ações e políticas públicas.

Parágrafo único. Integram o SINAUP: órgãos coordenadores, fundos, conselhos, instituições de ATER, pesquisa, ensino e organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO IX — DO FUNDO NACIONAL DE APOIO À AUP

Art. 13 O FUNAUP, de natureza contábil e financeira, proverá recursos para financiar ações, programas e projetos da PNAUP.

Art. 14 Os recursos do FUNAUP serão aplicados prioritariamente em:

- I — apoio a hortas comunitárias e espaços produtivos coletivos;
- II — financiamento de ações de ATER;
- III — concessão de microcrédito produtivo;
- IV — estruturação de circuitos curtos de comercialização;
- V — fomento à pesquisa participativa e tecnologias sociais;
- VI — ações de formação e capacitação;
- VII — bancos comunitários de sementes e mudas.

CAPÍTULO X — DA INTEGRAÇÃO INTERSETORIAL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Art. 15 As ações de fomento à AUP deverão ser integradas com as seguintes políticas públicas, entre outras:

- I — segurança alimentar e nutricional;
- II — agroecologia e produção orgânica;
- III — resíduos sólidos;
- IV — saúde;
- V — educação;
- VI — habitação;
- VII — assistência social;
- VIII — mudança do clima;
- IX — desenvolvimento urbano e planos diretores.

CAPÍTULO XI — DA PESQUISA, INOVAÇÃO E CONHECIMENTO

Art. 16 O Poder Público fomentará a geração, adaptação e difusão de conhecimentos, tecnologias e inovações apropriadas à AUP.

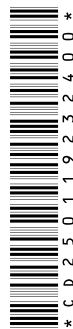
Art. 17 Será criada uma Plataforma Nacional de Conhecimentos em AUP, para sistematizar e disseminar informações, pesquisas, tecnologias e experiências.

CAPÍTULO XII — DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 18 Fica instituído o Sistema de Monitoramento e Avaliação da PNAUP (SIMAUP), com os seguintes objetivos:

- I — acompanhar a implementação das ações e metas;
- II — avaliar efetividade, eficiência e impactos sociais, econômicos e ambientais;
- III — subsidiar o aprimoramento da política;
- IV — garantir transparência e controle social.

CAPÍTULO XIII — DOS CONSELHOS LOCAIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Art. 19 Os Municípios e o Distrito Federal instituirão Conselhos de Agricultura Urbana e Periurbana, de caráter consultivo e deliberativo, com composição paritária entre poder público e sociedade civil.

CAPÍTULO XIV — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

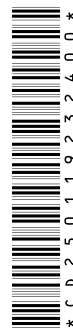
A presente proposição visa instituir, no ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto da Agricultura Urbana e Periurbana (EAU), consagrando a agricultura desenvolvida nos espaços urbanos e periurbanos como política pública estruturante, articulada aos objetivos constitucionais de promoção da dignidade da pessoa humana, redução das desigualdades sociais e regionais, garantia do direito à alimentação adequada e promoção da função social da propriedade.

O fenômeno da agricultura urbana e periurbana (AUP) vem adquirindo crescente centralidade nas discussões internacionais sobre sustentabilidade urbana, segurança alimentar e adaptação às mudanças climáticas, integrando-se, de maneira transversal, aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) números 1 (Erradicação da pobreza), 2 (Fome zero e agricultura sustentável), 11 (Cidades e comunidades sustentáveis), 12 (Consumo e produção responsáveis) e 13 (Ação contra a mudança global do clima).

A Constituição da República, em seu art. 6º, consagra a alimentação como direito social fundamental, impondo ao Estado o dever de garantir as condições para sua concretização. No art. 182, estabelece que a política de desenvolvimento urbano tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. De igual modo, o art. 225 impõe o dever de proteção e defesa do meio ambiente, em benefício das presentes e futuras gerações.

A AUP materializa de forma sinérgica esses preceitos constitucionais ao promover o uso socialmente produtivo e ambientalmente sustentável do solo urbano e periurbano, gerando alimentos saudáveis e acessíveis, criando oportunidades de trabalho e renda e ampliando os espaços de convivência comunitária. Além disso, desempenha um papel estratégico na soberania e segurança alimentar e nutricional, ao reduzir a dependência das populações vulnerabilizadas de cadeias longas e voláteis de abastecimento, especialmente em cenários de crise sanitária, econômica ou climática.

Não obstante seu potencial, a prática da AUP no Brasil carece de reconhecimento legal, apoio institucional e segurança jurídica, fatores que comprometem sua expansão, estabilidade e eficácia. A ausência de normatização nacional impede que os entes federativos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

formulem políticas públicas de maneira coordenada e estruturada, com consequente fragmentação das iniciativas e desperdício de recursos.

A proposição ora apresentada visa superar tais lacunas, estabelecendo um marco jurídico robusto e abrangente, que reconhece, regulamenta e fomenta a AUP como política pública de Estado, orientada pelos princípios da função social e ambiental da propriedade, da soberania alimentar, da sustentabilidade, da gestão democrática e participativa, da valorização do trabalho coletivo e da promoção da diversidade.

O Estatuto contempla a AUP em sua diversidade de formas, abrangendo práticas de cultivo vegetal, criação animal, aquicultura, fungicultura e silvicultura, destinadas ao autoconsumo, à troca, à doação e à comercialização em pequena escala, com prioridade para processos sustentáveis e de base agroecológica. A opção pelo enfoque agroecológico está alinhada às diretrizes internacionais e nacionais para a promoção de sistemas alimentares sustentáveis, saudáveis e inclusivos.

No tocante ao acesso à terra, a proposta estabelece que o Poder Público municipal deve realizar o mapeamento de áreas públicas e privadas ociosas ou subutilizadas com potencial para a prática da AUP, inclusive espaços alternativos como telhados e lajes. Prevê, ainda, mecanismos para a regularização e o reconhecimento de hortas e espaços produtivos já existentes, com garantias de segurança da posse, mediante instrumentos jurídicos como a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), a Permissão de Uso e a Cessão de Uso, evitando remoções arbitrárias e assegurando estabilidade para investimentos de médio e longo prazo.

Quanto ao fomento técnico e financeiro, o Estatuto determina que o Poder Público estruture serviços específicos de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) para a AUP, com metodologias participativas e enfoque agroecológico, além de apoiar bancos comunitários de sementes crioulas e tecnologias sociais de manejo de água, compostagem e energias renováveis. O acesso ao crédito é contemplado mediante a previsão de linhas de microcrédito produtivo orientado, com condições subsidiadas e adequadas à realidade dos agricultores urbanos.

De modo a assegurar a sustentabilidade financeira das ações, a proposta autoriza a criação do Fundo Nacional de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana (FUNAUP), bem como de fundos estaduais e municipais correlatos, com fontes de receita diversificadas, incluindo dotações orçamentárias, transferências intergovernamentais, doações e rendimentos próprios. A gestão desses fundos deverá ser paritária, assegurando a participação efetiva da sociedade civil, em consonância com os princípios da democracia participativa e do controle social.

A comercialização da produção é fomentada por meio do apoio à criação e regularização de feiras livres, pontos fixos de venda, grupos de consumo responsável e outros circuitos curtos, bem como pela priorização da aquisição de produtos da AUP em programas governamentais, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

de Aquisição de Alimentos (PAA). O Estatuto ainda prevê o incentivo ao beneficiamento, processamento e agregação de valor aos produtos, por meio de cozinhas comunitárias, unidades de processamento e certificações participativas ou de origem.

A proposta destaca a importância da educação ambiental e alimentar, determinando que as políticas públicas de AUP articulem-se com as políticas educacionais, promovendo ações em escolas, unidades de saúde e espaços comunitários que estimulem práticas pedagógicas e a valorização da agrobiodiversidade e dos saberes tradicionais.

No que concerne à governança, o Estatuto institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana (PNAUP) e o Sistema Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana (SINAUP), garantindo a articulação entre os diversos níveis federativos e setores da sociedade civil. Cria, ainda, o Sistema de Monitoramento e Avaliação da PNAUP (SIMAUP), com indicadores claros e relatórios periódicos, assegurando a transparência e a eficiência da política.

Importa ressaltar que a proposta está em consonância com instrumentos legais já vigentes, como o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que consagra a função social da propriedade e da cidade; a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN); a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que estimula a compostagem; e a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO).

Ademais, alinha-se a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Nova Agenda Urbana (Habitat III), que recomenda o fortalecimento dos sistemas alimentares locais e a promoção de cidades resilientes e sustentáveis; o Pacto de Milão sobre Política de Alimentação Urbana, do qual o país é signatário; e as Diretrizes Voluntárias sobre a Governança Responsável da Terra, elaboradas pela FAO.

A promulgação deste Estatuto representará um avanço legislativo fundamental, conferindo status de política pública nacional à AUP, garantindo-lhe suporte jurídico-institucional adequado e integrando-a de forma efetiva às políticas urbanas, ambientais, sociais e econômicas. Trata-se de medida estratégica para a democratização do acesso à terra e à alimentação saudável, para a redução da pobreza e das desigualdades socioespaciais e para a promoção de cidades mais sustentáveis, inclusivas e resilientes.

Assim, confio na sensibilidade e no compromisso social dos nobres Parlamentares para aprovar a presente proposição, contribuindo de modo significativo para o fortalecimento das políticas públicas de segurança alimentar, inclusão produtiva e sustentabilidade urbana no Brasil.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

Deputado JOÃO DANIEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

(PT-SE)

Apresentação: 23/05/2025 17:46:45.653 - Mesa

PL n.2525/2025



* C D 2 5 0 1 1 9 2 3 2 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO